



ABMES[®]

Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo

Considerações e propostas às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e das entidades beneficentes de assistência social

DIMENSÃO ESTRATÉGICA DA EDUCAÇÃO PARTICULAR

Educação Particular possui diferentes tipos de instituições

Categoria Administrativa	Número de Instituições	Matrículas Ed. Básica
Privada com fins lucrativos - regime SIMPLES	22.995	2.793.173 (30,6%)
Privada com fins lucrativos	4.589	3.162.544 (34,6%)
Privada sem fins lucrativos	3.812	1.250.695 (13,7%)
Filantrópica	9.977	1.921.680 (21,1%)
TOTAL Particular	41.373	9.128.092

Fonte: Instituto Semesp Base: Censo da Educação Básica – INEP/MEC

Categoria Administrativa	Número de Instituições	Matrículas Ed. Superior
Privada com fins lucrativos	1.303	4.241.339 (66,5%)
Privada sem fins lucrativos (sem filantrópicas)	577	887.544 (14%)
Filantrópica	358	1.245.030 (19,5%)
TOTAL	2.238	6.373.913

Fonte: Instituto Semesp Base: Censo da Educação Superior – INEP/MEC

TEMAS TRAZIDOS NO PLP 68/2024 NÃO SÃO PERTINENTES

Tema pertinente ao PLP 68/2024:

→ Imunidade plena;

Temas complexos, de outra natureza, que não cabem para discussão no PLP:

→ Penalização **desproporcional e injustificada**;

→ Impedimento de instrumento de gestão - **Remuneração variável por atingimento de metas e resultados**;

→ **Impertinente especificação do conceito de** distribuição do patrimônio social;

→ Impedimento à Transformação;

→ Imunidade **supostamente direcionada apenas** à “finalidade essencial”; e não aos objetivos, **ainda que em atividades-meio**

→ Limite de remuneração de executivos.

Desafio

Necessário prever o **ressarcimento de créditos da aquisição de bens e serviços** para as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e das entidades beneficentes.

- ✓ Atende o conceito de **imunidade plena**
- ✓ Ajudará muito a instituições que atuam **em benefício da sociedade**

Situação no PLP

→ A **EC nº 132, de 2023, admite a possibilidade de não se anular o crédito** relativo a operações anteriores.

Art. 156-A, § 7º, CF: A isenção e a imunidade:

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

*II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, **salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.***

→ O art. 31 do **PLP nº 68, de 2024, propõe a anulação do crédito** relativo às operações anteriores nos casos de imunidade e de isenção.

1.1 IMUNIDADE PLENA

SUGESTÃO DE EMENDA

☐ Sugestão: emenda modificativa.

→ Dê-se ao §2º do art. 31 do PLP n.º 68, de 2024, para **incluir as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, dentre as exceções ao disposto no caput e no § 1º do art. 31, a seguinte redação:

*§2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica às exportações e às **aquisições de bens e serviços** para as **imunidades previstas na alínea c, do inciso III do Art. 9º.***

1.2 PENALIZAÇÃO EXCESSIVA

PENALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL E INSEGURANÇA JURÍDICA

Desafio

Necessário observar **lógica atual** que prevê que a perda da imunidade retroagirá à **data da irregularidade**.

- ✓ Manutenção da imunidade
- ✓ Sanções intermediárias
- ✓ Proporcionalidade das penalizações (razoabilidade)

Situação no PLP

- O § 7º do art. 9º - série de penalizações no descumprimento dos requisitos legais para a imunidade.
- hipóteses e limites de tempo - condições e situações desproporcionais e desarrazoadas.
- Entidades atuam em diferentes áreas e o problema em um segmento impacta todos os demais

Observação

- LC nº 187, de 2021, cujo art. 38, § 6º - perda da imunidade tributária **retroagirá a prática da irregularidade**

PERMISSÃO DE INSTRUMENTO DE GESTÃO COM BASE EM METAS

Desafio

Necessário manter a permissão de instrumento de gestão como programas **de retribuição por atingimento de metas e resultados**.

✓ Manutenção de programas de incentivos por resultados aos funcionários

Situação no PLP

→ A redação proposta pelo PLP traz vedação **que indevidamente pode sugerir a inviabilidade da remuneração variável**:

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, **resultados**, bonificações ou rendas, direta ou indiretamente, por meio contratual, de alteração do patrimônio social, ou sob qualquer outra forma ou pretexto;*

Observação

→ Lei nº 14.020/2020 permitiu **remuneração variável com base em metas** nas entidades sem fins lucrativos

→ Instrumento utilizado por instituições - impossibilidade de bônus acarretará problemas para a gestão.

→ Em face da imunidade das contribuições previdenciárias, o uso deste **programa** pelas **filantrópicas já não implica quaisquer ganhos tributários** para essas instituições. Ou seja, são apenas instrumentos de gestão.

1.4 Conceituação de DISTRIBUIÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Especificações que trazem insegurança

Desafio

Necessário preservar a redação atual, que veda a “distribuição de parcela do patrimônio”, que por si só já alcança qualquer ato lesivo, seja ele contratual ou de outra natureza.

- ✓ Afastar insegurança jurídica às entidades por estimular questionamento de atos legítimos.

Situação no PLP

- PLP nº 68, de 2024 traz diversas inserções desnecessárias

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, resultados, bonificações ou rendas, a qualquer título direta ou indiretamente, por meio contratual, de alteração do patrimônio social, ou sob qualquer outra forma ou pretexto;

Observação

- CTN já prevê impossibilidade de distribuir patrimônio a qualquer título
- Ao tentar especificar hipóteses da distribuição de parcela do patrimônio, como contratos, a norma cria uma insegurança jurídica, pois acaba estimulando o questionamento de negócios jurídicos legítimos

- ☐ **Sugestão: emenda supressiva.**

Desafio

Retirar as restrições a “transformação” das pessoas jurídicas

- ✓ Respeito à liberdade associativa e à liberdade econômica.
- ✓ Manutenção da personalidade jurídica da pessoa transformada, inexistindo dissolução ou liquidação.

Situação no PLP:

- O PLP nº 68, de 2024, impõe, além dos casos de dissolução ou de extinção, **novas hipóteses** de necessidade de **destinação do patrimônio** para entidade sem fins lucrativos congênera ou para entidade pública e cumprirem essa previsão.
- Impede a transformação da personalidade jurídica e outros casos

Observação

- Impede a migração para um regime capaz, inclusive, de gerar arrecadação direta, ainda que isso implique na redução de contrapartidas em serviços à sociedade.
- Em ambos os casos, a sociedade se beneficia da atuação das instituições.
- ☐ **Sugestão: emenda supressiva.**

IMUNIDADE À ORGANIZAÇÃO, *que abarca atividade-fim e meio*

Desafio

Necessário garantir a imunidade à organização como um todo, alcançando atividades que concorrem para a concretização de seus objetivos institucionais.

- ✓ Manutenção da liberdade econômica e fontes de renda adicionais com foco em seus objetivos.

Situação no PLP

- O PLP nº 68, de 2024, impõe que a imunidade é limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à finalidade essencial.

*§ 2º As imunidades a que se referem as alíneas “b” e “c” do art. 9º são aplicáveis, exclusivamente, ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados **à finalidade essencial das entidades**, assim considerada aquela prevista nos estatutos ou atos constitutivos.*

Observação

- A medida deverá causar impacto direto na operação das instituições, pois muitas tem receitas adicionais
- PLP nº 68, de 2024, contraria o **próprio conceito de imunidade** constitucional que recai sobre a **organização**.

- ☐ **Sugestão: emenda supressiva.**

Desafio

Necessário permitir que os executivos contratados possam receber remunerações condizentes com **as realidades de seu mercado** de atuação, como ocorre **atualmente**.

✓ Assegura a manutenção de profissionais qualificados.

Situação no PLP

- O PLP nº 68, de 2024, impõe que a remuneração de dirigentes deverá ser inferior ao limite estabelecido para servidores do Poder Executivo Federal.
- A redação proposta pelo PLP é:

§ 3º O disposto no inciso I do caput não impede a remuneração dos dirigentes, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, (...).

Observação

- LC nº 187, de 2021 e a Lei nº 9.532, de 1997, limitam a remuneração de **dirigentes não estatutários** aos valores praticados pelo **mercado** na região correspondente a sua área de atuação.
- inviabilizar a gestão pois as condições de trabalho desses dirigentes são compatíveis com o setor privado.

☐ **Sugestão: emenda supressiva.**

OBRIGADO!

Nos acompanhe também nas redes sociais:



/redeABMES